



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002185-60.2023.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante JEREMIAS FAUSTINO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração – 1002185-60.2023.8.26.0366/50000**

Comarca: Mongaguá – SP - 1ª Vara.

Embargante: Jeremias Faustino de Jesus.

Embargado: DM Card Cartões de Crédito S.A.

**VOTO 2933**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. SUSPENSÃO TEMA 1264 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

Contradição reconhecida. Autor que alega desconhecer dívida prescrita e lançada na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Inaplicabilidade do Tema 1264 STJ. Dívida desconhecida. Danos morais. Descabimento. Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos. Plataforma “Serasa Limpa Nome”, que se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso, sem natureza de cadastro restritivo de crédito. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios que comportam majoração para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de remunerar condignamente a patrona do autor. Tabela da OAB que é meramente sugestiva, sem ensejar obrigatoriedade de fixação nos valores nela apontados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS com efeito modificativo.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pelo autor alegando contradição, pois desconhece a dívida prescrita lançada na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo e os acolho.

Assiste razão o embargante, na medida em que se trata de dívida prescrita, todavia por ele desconhecida.

Assim, não se aplica ao caso a suspensão determinada pelo Tema 1264 do STJ.

Passo a análise do recurso.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 62/63, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Mongaguá - SP que,  *julgou a ação, nos seguintes termos: “3. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas a fim de declarar inexigível o débito impugnado, relativo ao contrato nº 1194990, no valor de R\$ 3.123,79,*

*determinando a sua baixa e isentando o autor de toda e qualquer responsabilidade sobre ele. Em razão do resultado do julgamento, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao advogado do autor, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que irrisório o valor do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade do débito. Tendo decaído de parcela considerável do pedido, condeno o autor ao pagamento dos 50% restantes das custas e despesas processuais, sem honorários em razão da revelia, observada, contudo, a gratuidade concedida. P.R.I.C."*

Recorre o autor pleiteando, em síntese, a reforma da sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 49).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a ré é revel.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

No mérito, o apelo se insurge quanto a não condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se a "Serasa Limpa Nome" de mera plataforma para tentativa de negociação de dívidas em atraso, não se equiparando a cadastro de inadimplentes.

Assim, embora a situação aventada na inicial cause desconforto e dissabor ao autor, este não saiu da esfera particular, vez que não restou demonstrada a efetiva negativação do nome do autor em relação ao débito desconhecido e prescrito ou qualquer outro procedimento que tornasse pública a cobrança, de forma a denegrir sua honra e imagem.

Ademais não há prova da utilização pelo réu de meios vexatórios ou abusivos de cobrança do débito prescrito tampouco redução do score da apelante em razão da disponibilização do débito no serviço "Serasa Limpa Nome".

Insta salientar o entendimento sedimentado

pelo enunciado 11 da seção de Direito Privado do TJSP: *"A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto prova de divulgação a terceiros ou alteração de pontuação de créditos: score."*

Neste contexto, não há danos morais a serem indenizados.

Ainda nesse sentido: *"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL. Alegação de inscrição indevida de dívida desconhecida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação pelo réu da origem do débito que lhe foi cedido. Inexigibilidade reconhecida. DANO MORAL. Inocorrência. Disponibilização de proposta de acordo na plataforma Serasa Limpa Nome atinente a débito declarado inexigível. Providência que não influencia no "score" do consumidor nem implica negativação de seu nome. Ausência de prova de repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Artigo 86 do CPC. Fixação por equidade da verba devida ao patrono do autor. Fixação da verba devida ao advogado da ré de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 85 do CPC. Cabimento. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - Apelação Cível: 1014223-48.2023.8.26 .0223 Guarujá, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 04/06/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2024)."*

*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA - Cobrança de dívidas desconhecidas - Serasa Limpa Nome - Sentença de procedência parcial - Insurgência recursal da autora - Anotação em plataforma de negociação que não acarreta dano moral - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte - Honorários advocatícios que devem ser suficientes à remuneração condigna dos patronos da autora - Verba honorária majorada - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 10049762620238260358 Mirassol, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 19/07/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)."*

Com relação aos honorários advocatícios, considerando que o valor da condenação é baixo, aplica-se o artigo 85, §8º, a seguir transcrito: *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação*

*equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."*

Ademais, ao apreciar o Tema 1076, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que: *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

No caso dos autos, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Referido valor não remunera condignamente o trabalho do causídico do autor, pelo que os honorários advocatícios, fixados por equidade, devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Importante pontuar que os valores constantes da Tabela da Seccional da OAB são meramente sugestivos, não havendo obrigatoriedade na observação destes para fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido: **"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido."**, (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

*julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).*”

**“APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 500,00) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (Apelação Cível 1017177-66.2023.8.26.0482; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30.08.2024).”**

**“Apelação cível. Honorários Advocatícios. Recurso do advogado da autora. Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada. Valor irrisório de R\$ 500,00 arbitrado em primeiro grau. Tabela do Conselho Seccional da OAB tem caráter meramente referencial, não vinculando o juízo. Precedentes do E. TJSP. Todavia, honorários arbitrados em sentença comportam majoração. Apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Honorários majorados para quantia pretendida pelo apelante, no valor de R\$ 1.000,00. Valor razoável e adequado para remunerar com dignidade o advogado, sem representar excesso. Observância aos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, CPC. Sentença modificada. Recurso do advogado da autora provido. (Apelação Cível 1017071-41.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30.08.2024).”**

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **ACOLHO os Embargos Declaratórios, bem como modifico parcialmente a sentença a fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

**Olavo Sá  
Relator**